

Informe Sindical



Publicadas novas portarias regulamentando o registro das entidades sindicais

O Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria MTE Nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em edição de 5 de outubro de 2023, Seção I, página 247, regulamentando os procedimentos para registro das entidades sindicais. Como consequência, foram revogados os arts. 232 a 285 da Portaria MTP Nº 671, de 8 de novembro de 2023, que normatizava a matéria em questão.

Na sequência, em 19 de outubro de 2023, uma nova Portaria, a MTE Nº 3.543, publicada no DOU em edição de 20 de outubro de 2023, Seção I, página 102, fez algumas alterações na referida Portaria MTE Nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, a saber: alínea “d” do art. 5º, VI; art. 14; § 2º do art. 17; art. 18; inciso V, alíneas “d” e “f”, do art. 29; alínea “c” do inciso V do art. 36; inciso V do art. 38; item 3 da alínea “a” do inciso II do art. 42 e o seu § 3º; assim como a revogação dos §§ 1º ao 4º do art. 5º e §§ 1º a 4º do art. 6º.

Basicamente, foram mantidas as mesmas exigências para os pedidos de registro ou alteração estatutária das entidades sindicais, inclusive no que tange aos pedidos de fusão, incorporação, com a publicação de editais em jornal de circulação na base territorial e no DOU, com os prazos ali especificados, sendo um mínimo de 20 dias de antecedência para as entidades com base municipal, intermunicipal e estadual ou estadual; e 45 dias quando a base for interestadual ou nacional, com, no máximo, de 5 dias de interstício entre as publicações (em jornal e no DOU).

A transmissão dos pedidos continua sendo feita por meio do portal gov.br, pelo sistema CNES, com o envio dos documentos registrado sem cartório, no prazo máximo de 30 dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações de Trabalho, por meio do Sistema SEI/MTE.



Marcos Oliveira/Agência Senado

A Portaria trouxe algumas inovações não observadas nas que a antecederam, como, por exemplo, a necessidade de apresentação de autodeclaração de pertencimento da categoria, com a indicação do CNPJ da empresa representada (no caso de entidade patronal); e número de inscrição no conselho profissional, quando se tratar de entidade de profissionais liberais, ou número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, na hipótese de inexistência de conselho profissional.

A norma adota a necessidade de a denominação das entidades corresponder “tanto como possível” às atividades representadas (art. 46), em conformidade com o que dispõe o art. 572 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob pena de indeferimento do pedido (ou de invalidação da alteração estatutária).

Com relação aos pedidos de registro e de alteração das entidades de grau superior (federação e confederação), manteve-se a regra, introduzida pela antiga Portaria Ministerial nº 186/2008, de que elas coordenarão os interesses das entidades a elas filiadas (p. único do art. 7º), exigindo-se tão

somente que sejam organizadas na forma dos arts. 534 e 535 da CLT, quais sejam, um mínimo de 5 sindicatos para formação de uma federação; e de 3 federações para a fundação de uma confederação.

Além da conferência dos documentos exigidos para cada modalidade de pedido, a CGRS/SRT ficará obrigada a observar a adequação da respectiva categoria pleiteada, em conformidade com o art. 511 da CLT (“a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”), inclusive para as entidades de grau superior, o que afasta a possibilidade de registro de entidade representativa de categorias que não guardem a mínima relação entre elas.

Nesse sentido, a CLT prevê, como limite de ecletismo, as atividades “que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões” (parágrafo único do art. 570 da CLT).

Em relação à denominação, será exigida que esta corresponda à categoria representada pela entidade (art. 46, parágrafo único), em conformidade com o art. 572 da CLT.

Todos os pedidos de registro (independentemente da modalidade) estão isentos de pagamento de qualquer taxa de publicação, inclusive para impugnação.

Foi mantida a necessidade de atualização sindical, instituída pela Portaria MTE nº 197/2005, para as entidades sindicais com registro sindical anterior a 18 de abril de 2005. Estas terão até 31 de março de 2024 para o cadastramento no CNES, sob pena de cancelamento do registro.

Finalmente, a atualização de dados perenes (de filiação, diretoria e de localização) deverá ser comprovada por meio do envio da documentação, exceto a de alteração de localização (que passou a incluir endereço eletrônico e de telefone), que será validada automaticamente, sem envio de documentos.

SEGUEM OS LINKS PARA ACESSAR AS REFERIDAS PORTARIAS:

[PORTARIA MTE Nº 3.472, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](#)



[PORTARIA MTE Nº 3.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](#)



TST confirma supressão de horas de deslocamento por negociação coletiva

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reformou decisão que havia declarado a invalidade de uma cláusula coletiva que isentava a empregadora do pagamento das horas de deslocamento. Seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento com repercussão geral (Tema 1.046), o colegiado concluiu que direitos trabalhistas não garantidos constitucionalmente podem ser restringidos por meio de negociação coletiva, independentemente da especificação de vantagens compensatórias. Isso significa que empregados e empregadores podem negociar coletivamente para restringir ou mesmo suprimir o direito às horas de deslocamento.

A reclamação trabalhista foi proposta por um operador de produção da BRF S.A. em Rio Verde (GO), que pretendia integrar as horas de deslocamento (in itinere) à jornada de trabalho e receber as horas extras correspondentes.

A 3ª Turma do TST considerou inválida a cláusula coletiva que suprimia o pagamento dessas horas. Segundo o colegiado, a remuneração referente a esse tempo está entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores pela lei, e sua supressão por meio de negociação coletiva violaria a Constituição Federal.

Ao julgar o recurso de embargos interposto pela empresa, o ministro Breno Medeiros, relator do apelo, discordou da fundamentação. Segundo ele, conforme decisão do STF, a norma coletiva que limita ou restringe as horas in itinere é válida, uma vez que se trata de direito não assegurado na Constituição Federal. Para o ministro, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, mas esse não é o caso das horas de deslocamento.

O presidente do TST, ministro Lelio Bentes Corrêa, ressaltou que esse entendimento acerca da validade das cláusulas que suprimem horas de deslocamento já é adotado pela maioria das Turmas do TST, e que essa foi a primeira manifestação da SDI-1 sobre o tema.

Na mesma sessão, também foram reformadas outras duas decisões que haviam negado validade a cláusulas normativas semelhantes. As decisões foram unânimes, e o acórdão, publicado em 18 de agosto de 2023. Processo: E-ARR-10643-86.2017.5.18.0101.

Fonte: TST – Bruno Vilar/CF - Secretaria de Comunicação Social, secom@tst.jus.br, Tel. (61) 3043-4907.

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A c. e. Terceira Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 90, I, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere. Concluiu ser inválida a cláusula coletiva mediante a qual se eximiu a empregadora do pagamento das horas de trajeto. O e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam

limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. Não se tratando as horas in itinere de direito indisponível, há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Decisão embargada em desconformidade com a tese fixada no precedente de repercussão geral, de efeito vinculante. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ARR-10643-86.2017.5.18.0101, SDI-1, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/08/2023).

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão do teor do art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, §2º, CPC/73), deixa-se de analisar a preliminar suscitada, adentrando-se no exame do mérito, veiculado no tópico do recurso de revista recebido pelo Tribunal de origem. **Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIROS EMPREGADOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL CONFORME OS TERMOS DO ART. 511, § 3º, DA CLT. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.** Cinge-se a controvérsia em averiguar o enquadramento sindical dos engenheiros empregados da Empresa Autora, para fins de cumprimento, ou não, de instrumentos normativos ou decisões judiciais e administrativas patrocinadas pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de Sergipe – SENGE/SE, Réu na presente demanda. No que tange à representação sindical, a Constituição Federal fixa que os sindicatos de trabalhadores devem se estruturar por categoria profissional (art. 8º, II), sendo que esta fórmula envolve duas variantes, a categoria profissional típica e a categoria profissional diferenciada, em conformidade com o art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. O critério de enquadramento por categoria diferenciada faz com que a entidade representativa seja tida como sindicato horizontal, já que abrange empregados exercentes do mesmo ofício em empresas distintas situadas na base territorial da entidade. Em tais casos, o critério de agregação **não** é a similitude laborativa em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas, mas sim a

profissão dos trabalhadores, conforme art. 511, § 3º, da CLT. Em relação aos trabalhadores engenheiros, note-se que a CLT os identifica como profissionais liberais, para fins de enquadramento sindical (conforme quadro de profissões que fixa o plano básico do enquadramento sindical, previsto no art. 577), mas a jurisprudência desta Corte não os afasta da regra de agregação prevista no art. 511, § 3º, da CLT (categoria profissional diferenciada). Assim, uma vez que tais profissionais exercem atividades reguladas por estatuto específico (Lei nº 4.950-A/66), a agregação em categoria profissional independe da vinculação a certo tipo de empregador, acontecendo em conformidade com suas funções diferenciadas que dão norte às condições de vida singulares. Observa-se, nos julgados desta Corte, que a jurisprudência não restringiu o conceito do termo “profissional liberal” aos trabalhadores que desempenham suas funções por conta própria, sem vínculo de emprego. Ao contrário, infere-se desses precedentes que a expressão “profissional liberal” tem ligação com a ideia de liberdade do trabalhador no desempenho de sua função em função da natureza técnico-científica, que ocorre mesmo numa relação contratual com subordinação jurídica. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o enquadramento dos engenheiros empregados da Empresa Autora da categoria representada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de Sergipe – SENGE/SE, descrita no registro sindical como categoria profissional liberal. Isso porque entendeu que a expressão “profissional liberal” abarcaria apenas trabalhadores que desempenham as suas atividades por conta própria, sem vínculo de emprego. Nessa linha, con-

cluiu o Órgão a quo que os engenheiros empregados da Autora (Construtora Celi Ltda.) deveriam ser enquadrados na categoria profissional dos demais empregados da Empresa, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Estado de Sergipe - SINTRACON. Entretanto, e de acordo com o exposto, não se mostra razoável, com apoio em interpretação restrita da expressão “profissional liberal”, afastar a representação sindical do SENGE em detrimento do SINTRACON, cuja base sindical é a categoria profissional típica, vinculada à atividade do empregador (no caso, indústria da construção civil). O fato é que **os empregados engenheiros da Empresa Autora exercem função diferenciada por força de estatuto profissional próprio (Lei nº 4.950-A/66) e, em razão disso, devem**

receber o enquadramento sindical conforme a regra do art. 511, § 3º, da CLT (categoria profissional diferenciada). Desse modo, recai sobre o SENGE, Sindicato dos Engenheiros do Estado de Sergipe, a representação sindical desses trabalhadores. Registre-se, a propósito, que existem julgados nesta Corte examinando processos em que o SENGE/SE atuou legitimamente na defesa dos interesses da categoria profissional diferenciada dos engenheiros. De outro lado, não há, nestes autos, indicação da existência de outro sindicato, na mesma base territorial, que reivindique a representação sindical dos engenheiros “empregados” da Empresa Autora. **Recurso de revista conhecido e provido.**” (TST- RRAg-747-71.2017.5.20.0001, SBDI-2, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/08/2023).

NOTICIÁRIO DA CERC

Reunião, presencial do dia 10 de outubro de 2023 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERC).

PROCESSOS ANALISADOS

PROCESSO N°	INTERESSADO	RELATOR
389	SINDICATO DOS LOJISTAS DE COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DE JACAREZINHO	LEONEL SONCIN JÚNIOR
1.358	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES	IVO DALL'ACQUA JUNIOR
1.375	SINDICATO DE HOTÉIS DE PORTO ALEGRE	LÁZARO NOGUEIRA
2.284	SINDICATO DE AUTO E MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	KELSOR FERNANDES
2.291	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA	SILVIO YASSUNAGA
2.299	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO GONÇALO, ITABORAÍ, TANGUÁ E MARICÁ	LEONEL SONCIN JÚNIOR
2.300	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SILVIO YASSUNAGA
2.303	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	JOSÉ ROBERTO TADROS JUNIOR

2.306	CONTÁBIL CV TONELLI	SILVIO YASSUNAGA
2.311	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	SILVIO YASSUNAGA
2.314	JSB CONTÁBIL	DENIS CAVALACANTI
2.315	JSB CONTÁBIL	IVO DALL'ACQUA JUNIOR

INFORME SINDICAL

Ano XXVIII, nº 359 - OUTUBRO 2023

Área responsável: Diretoria Jurídica e Sindical

Editor responsável: Alain MacGregor

Redação técnica: Roberto Lopes

Projeto gráfico: Gecom/Criação

Diagramação: Gecom /Criação

Revisão: Daniel Dutra